



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10380/003.513/87-97

LRC/

Sessão de 21 de fevereiro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.063

Recurso nº: - 49.331 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: - JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

Recorrida: - DRF em FORTALEZA-CE

IRF - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 21 de fevereiro de 1991.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAIRATO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 16 MAI 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Colheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, CARLOS EMMANUEL DOS SANTOS PAIVA (SUPLENTE), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380/003.513/87-97

RECURSO Nº: 49.331

ACORDÃO Nº: 103-11.063

RECORRENTE: JOSÉ DO EGITO & FILHO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10380/003.510/87-07, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de imposto de renda na fonte, à alíquota de 25%, prevista no art.8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Em sua impugnação (fls.05) e recurso (fls.14), a contribuinte apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando pela improcedência do mérito da cobrança.

Decisão monocrática (fls.09/10) e informação fiscal (fls.07-verso) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em apertada síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

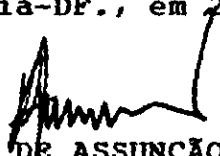
O recurso é tempestivo (fls.14), devendo, portanto, ser conhecido.

Por se tratar, de um processo reflexo, referente ao imposto de renda na fonte, ano de 1985, aplicável o princípio da

decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele. Assim, o resultado do processo-matriz, estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento. 

Brasília-DF., em 21 de fevereiro de 1991.


DÍCILER DE ASSUNÇÃO - RELATOR.